



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Recurso nº. : 136.425
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : MARC ALAIN PATRICK WALTER
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.918

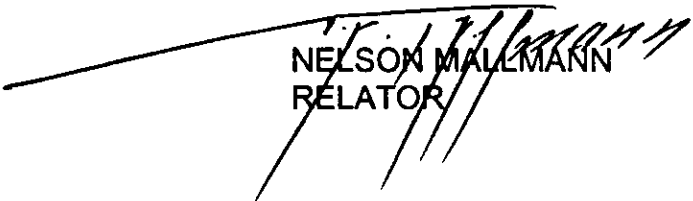
DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIUNDOS DO EXTERIOR – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS – EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR – Os valores alegados de dívidas e ônus reais, como os demais rendimentos declarados, a princípio, são objeto de prova por quem as invoca como justificativa de eventual aumento patrimonial. Desta forma, somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocados pela autoridade lançadora. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência. Assim, tendo o contribuinte juntado aos autos documentos, que analisados em conjunto, comprovam que os depósitos bancários lançados como se fossem rendimentos recebidos no exterior tem origem em empréstimos, exclui-se à exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARC ALAIN PATRICK WALTER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. Ausente, no momento do julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character, located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918
Recurso nº. : 136.425
Recorrente : MARC ALAIN PATRICK WALTER

RELATÓRIO

MARC ALAIN PATRICK WALTER, contribuinte inscrito no CPF/MF 181.638.152-72, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à R Av. Rui Barbosa, 598 – apto 1001 – Bairro do Flamengo, jurisdicionado a DRF no Rio de Janeiro – RJ, inconformado com a decisão de fls. 365/372, prolatada pela Terceira Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 378/415.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 20/03/99, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 282/288, com ciência em 20/03/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 597.601,09 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1995 e 1996, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1994 e 1995.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

1 – RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR: omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, conforme extrato bancário em anexo. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 4º e 5º e seu parágrafo único e 6º, da Lei nº 8.383, de 1991; e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrado em planilha de evolução patrimonial em anexo. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.383, de 1991 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 1990; e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 09/04/99, a sua peça impugnatória de fls. 302/316, instruído pelos documentos de fls. 63196339 solicitando que seja acolhida a impugnação determinando o cancelamento do crédito tributário oriundo do item 01 do auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que inicialmente deve ser dito que o impugnante, por não possuir de forma organizada e completa documentação comprobatória da inexistência de variação patrimonial a descoberto, tal como apontou a autoridade fiscal na primeira parte do Auto de Infração ora atacado, requereu junto à Secretaria da Receita federal a expedição dos DARFs correspondente a essa parcela da autuação e protesta pela juntada posterior das guias de recolhimento respectivas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

- que a parcela dos valores do Auto de Infração em referência que constituem o objeto da presente impugnação foram apurados pela autoridade fiscal através de simples extrato bancário produzido pelo Banco Sudameris Brasil S/A onde o impugnante mantém conta corrente pessoal. No entendimento da autoridade, esses depósitos, realizados nos exercícios de 1994 e 1995, não tiveram sua origem devidamente comprovada constituindo acréscimo patrimonial supostamente passível de tributação pelo IRPF;

- que é importante destacar que a autoridade fiscal não possui quaisquer outras informações acerca dos depósitos bancários do impugnante, exceto pelo singelo fato de sua existência. Não feita qualquer diligência para apurar a origem desses valores, como se a responsabilidade pela produção de provas recaísse inteiramente sobre o impugnante;

- que simples existência de depósitos bancários não prova a existência de um acréscimo patrimonial real. Pelo contrário, como se demonstrará a seguir, tais depósitos foram oriundos de empréstimos, que é óbvio não configuram acréscimo patrimonial pois constituem capitais alheios;

- que tais empréstimos foram contraídos pelo impugnante para fazer frente às altas despesas decorrentes de sua atividade rural, que, como apurou com exatidão a própria autoridade fiscal em seu relatório, até o presente momento apresentou somente prejuízo;

- que para fazer frente às despesas oriundas dessa atividade levantou empréstimo junto ao seu pai, Sr. Jacques Walter, e depositou os valores referentes a esses empréstimos em sua conta bancária pessoal no Banco Sudameris Brasil S/A;

- que nesse momento intervém a autoridade fiscal levantando os valores desses depósitos e tributando-os sem realizar qualquer investigação acerca da origem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

desses valores, o que, sem dúvida, configura-se em uma forma estranha e misteriosa de tributação da renda;

- que enfim, a existência de recursos em conta corrente bancária pode provir das mais variadas origens. Somente se os mesmos se originam de receitas tributáveis é que podem sofrer a incidência do IRPF. A mera existência dos recursos, reitere-se, não constitui fato gerador do imposto de renda. Logo, é evidente a total ilegalidade do lançamento efetuado com base em depósitos bancários, tal como foi realizado no caso em tela;

- que todavia, em nenhum momento a autoridade fiscal apresentou qualquer prova de que os referidos recursos teriam origem em receitas tributáveis;

- que na verdade os referidos valores foram emprestados ao impugnante pelo seu próprio pai, Sr. Jacques Walter, para que aquele pudesse fazer frente aos gastos com sua fazenda;

- que como prova desse fato o impugnante protesta pela apresentação posterior de cópias dos contratos de câmbio através dos quais o numerário foi convertido na moeda nacional. O impugnante requer que lhe seja deferida a apresentação a destempo da referida prova uma vez que a instituição financeira responsável não foi capaz de fornecer cópia dos mesmos em tempo hábil;

- que mesmo entendendo que as cópias dos contratos de câmbio que por si só já caracterizam como empréstimos à origem dos recursos que foram tributados no Auto de Infração ora impugnado, o impugnante apresenta como prova adicional cópias de cartas escritas em que o prestador, seu pai, discute os termos do empréstimo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

- que ao contrário dos contratos de câmbio tais cartas, evidentemente, não são documentos oficiais. Todavia, esse fato não lhes tira o valor probante, uma vez que foram obtidas por meios lícitos. De fato, como a lei não estabelece uma relação taxativa de provas que seriam válidas para esse fim, devem ser aceitas quaisquer provas admitidas em direito.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente, o contribuinte pleiteia em sua peça impugnatória o posterior acostamento de novos documentos e produção de provas no sentido de afastar ou reduzir as supostas exações decorrentes das infrações;

- que de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, deveria o interessado, na fase de instrução ou mesmo na impugnatória, e não a qualquer tempo, ter apresentado as provas e documentos comprobatórios de sua argumentação, conforme disposto no art. 16, segundo alteração pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

- que como até o momento o contribuinte não fez anexar aos autos qualquer outro documento ou prova, não pode o fisco ficar aguardando indefinidamente sua apresentação. Considera-se, então, precluído o direito do contribuinte para a apresentação de provas, para apreciação nesta instância de julgamento administrativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

- que quanto aos acréscimos patrimoniais apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, não há litígio, por ter sido reconhecido os débitos, sendo que às fls. 334 se encontram os DARF pagos em 13/04/1999;

- que no tocante à parte impugnada equivoca-se o impugnante quando interpreta que não ocorreu o fato gerador do imposto, uma vez que o fato gerador do imposto em causa não é os depósitos bancários, mas sim a aquisição de disponibilidade de renda;

- que as entradas de recursos, oriundos do exterior, em conta corrente mantida pelo contribuinte no Banco Sudameris Brasil S/A, significaram aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda, portanto, sujeito à incidência do imposto de renda;

- que são perfeitamente tributáveis, então, segundo o Princípio da Universalidade da Renda e a supracitada Lei, os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, independentemente da nacionalidade da fonte ou efetivo ingresso em território nacional, bastando para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- que da análise dos autos, verifica-se no enquadramento legal do auto de infração que o lançamento não se baseia em depósitos bancários. Frusta-se o contribuinte ao buscar amparo nessa jurisprudência, bem como na legislação que trata do assunto, e ao tentar adequá-las às alegações. A infração apurada se refere à omissão de rendimento recebido do exterior, proveniente de residente no exterior, evidenciado através do extrato bancário do Banco Sudameris Brasil S/A, em nome do impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

- que diante dos fatos, portanto, cabe ao titular da conta, o impugnante, a produção de prova contrária, relativamente à natureza da percepção do recurso, não só pelo fato de ser ele a única pessoa que poderia fazê-lo por ter participado diretamente das respectivas operações, bem assim por estar obrigado a manter os controles necessários à identificação do numerário. Portanto, cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, o dever de provar o tipo de negócio que deu origem ao recebimento do cheque, pois, dados os fatos e documentos até agora apresentados, este foi recebido de fonte situada no exterior, dando causa, portanto, à sua tributação conforme a legislação anteriormente referenciada;

- que quanto às explicações do impugnante para o caso em tela, de que o numerário originou-se de empréstimo concedido por seu pai, Jacques Walter, residente no exterior, diga-se que o mesmo teve a oportunidade de juntar aos autos a documentação comprobatória de suas alegações, não tendo logrado êxito. Não existe coincidência nem de datas nem de valores que ratifiquem as argumentações do interessado frente às provas constantes dos autos;

- que as próprias Declarações de Ajuste dos anos-calendário de 1994 e 1995 mostram que estes rendimentos do exterior não foram informados pelo contribuinte, nem tampouco os valores dos supostos empréstimos, evidenciando, assim, a omissão de rendimentos e o correto lançamento efetuado pela autoridade fiscal;

- que se observe que na DIRPF/1996, o contribuinte não registrou qualquer valor a título de empréstimo para o ano-calendário de 1995. Paralelamente, no mesmo ano-calendário, entraram como recursos em sua conta corrente R\$ 145.966,36, provenientes do exterior;

- que em sua impugnação, o contribuinte alega apenas que as entradas de recursos em sua conta corrente, originários do exterior, foram provenientes de empréstimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

contraído junto ao seu pai. Para fazer prova, apresenta cópia de duas cartas de 10/12/92 e 05/01/94, fls. 354/356, em que diz serem discutidos os termos de empréstimo. Destaque-se que essas por si só não fazem prova;

- que é preciso esclarecer, primeiramente, que um empréstimo, para poder ser considerado como origem de recursos deve preencher alguns requisitos. Faz-se necessário que o empréstimo esteja informado nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante, este último quando residente no país, que haja documentação comprobatória do mesmo, fixando data para o vencimento da dívida, como um contrato ou uma nota promissória, e que esteja comprovada a capacidade financeira do mutuante. Além disso, é imprescindível que a saída dos recursos da conta do mutuante e a entrada desses valores na conta do mutuário esteja cabalmente demonstrada;

- que o hipotético empréstimo firmado entre o interessado e seu pai deveria ter sido previamente comunicado ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de empréstimo contraído no exterior com ingresso de divisas no território nacional;

- que mesmo depois de intimado pelo Fisco a demonstrar a materialidade do referido empréstimo, bem como a apresentar documentação que registrasse o efetivo ingresso no país de recursos provenientes do exterior a esse título, o contribuinte não trouxe qualquer elemento que pudesse efetivamente comprova-los.

As ementas que consubstanciam a decisão dos Membros da Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995, 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PROVAS – A impugnação deve ser acompanhada dos elementos de prova que justifiquem as alegações do contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo a matéria não impugnada.

RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. A tributação independe da denominação ou da forma de percepção dos rendimentos, localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, que configure situação de aquisição de disponibilidade econômica de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR- Mantém-se a tributação sobre valor depositado em conta-corrente, oriundo do exterior, quando o interessado não comprova a origem do valor de que é beneficiário.

RECURSOS RECEBIDOS DO EXTERIOR – EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO – A alegação de recebimento de recursos obtidos no exterior, mediante empréstimo particular, somente pode ser considerada quando o ingresso dos recursos no Brasil estiver amparada em prova documental inequívoca da transferência, a título de empréstimo, e da efetiva entrada do numerário emprestado no país por meios legais.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/02/03, conforme Termo constante às fls. 375/377 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (07/03/03), o recurso voluntário de fls. 378/415, instruído pelos documentos de fls. 416/435, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 425/426, dos autos do processo, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

Em 23 de junho de 2003 o contribuinte apresenta o expediente de fls. 454/455 solicitando que seja acostado aos autos os contratos de câmbio de fls. 456/461.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end, followed by a small vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Inicialmente convém esclarecer, que a decisão em Primeira Instância já se manifestou às fls. 369 que não há litígio quanto ao item 02 do Auto de Infração (Acréscimo Patrimonial a Descoberto), já que o contribuinte reconheceu o débito, fazendo, inclusive, o seu recolhimento conforme se constata às fls. 334. Nada mais há para se discutir nesta instância que atinja este assunto.

Após a análise atenta dos autos, se verifica que a tributação no que tange ao item 01 do Auto de Infração – Rendimentos Recebidos do Exterior -, tem origem em valores constantes de extratos bancários, ou seja, apesar da autoridade fiscal citar que houve omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, a tributação recai tão-somente em cima de depósitos bancários na vigência da Lei nº 8.021, de 1990.

Neste aspecto a fiscalização revela-se incoerente ao afirmar no Auto de Infração que existe omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, conforme extrato bancário em anexo (fls. 283). Não produziu (nem tentou produzir) qualquer prova nesse sentido. Embora tivesse à sua disposição cópias da movimentação bancária do autuado (com indícios de omissão de receitas) não se aprofundou em –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

necessárias – investigações ao fito de materializar a infração, seja por acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza, seja por qualquer forma prevista na legislação. Limitou-se, única e exclusivamente, a se apegar aos documentos que lhe vieram às mãos (extratos bancários) e dizer que os valores depositados com origem no exterior caracterizavam omissão de rendimentos.

A jurisprudência judiciária e a administrativa, consubstanciada nos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidaram o entendimento de que durante a vigência da Lei nº 8.021, de 1990, os depósitos bancários ou cheques emitidos em si não constituem renda ou receita.

O procedimento fiscal como este, que consiste apenas em identificar os depósitos bancários intimando o contribuinte a comprová-los, era comum. Caso o fisco considerasse a prova insuficiente, o montante depositado era diretamente considerado receita omitida.

Ora, os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Já no passado, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º, do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (depósitos bancários), data vênua, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que a contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável, apesar da tributação ter origem em Rendimentos Recebidos do Exterior, que a origem da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários (sem investigação) como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários e cheques emitidos (débitos em conta corrente) possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, poderia a princípio autorizar a conclusão de que, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

espécie, teria ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários – depósitos em conta corrente -, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial não justificado ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimentos recebidos no exterior, quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei. Deve, efetivamente, rastrear os gastos, aplicações, consumo, etc, com o objetivo de demonstrar aonde foi consumido os valores constantes dos extratos bancários.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários e cheques emitidos. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários (depósitos bancários). Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e, por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar na vigência da Lei nº 8.021, de 1990.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim a uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens imprescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Nunca é demais esclarecer, que nos períodos de apuração ocorridos até 31/12/96, para prevalecer este tipo de tributação é necessário que o fisco traga aos autos prova de que o contribuinte tenha realizado gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, seja mediante consumo, seja mediante aquisição de bens e direitos. A partir daí, é aceitável mensurar a omissão de receitas com base nos valores depositados em conta corrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

Como é sabido, valor constante de extratos bancários quer créditos, quer débitos por cheques compensados, são indiciários. Não, justificadores de presunção de renda, ainda que, no conceito de sinal exterior de riqueza.

No presente caso, se faz necessário lembrar, que houve como fundamento material maior da exação, simples somas de depósitos/créditos, presumidos como sinais exteriores de riqueza. Razão pela qual há a necessária perquirição das destinações dos valores, o necessário nexos causal entre os cheques e o benefício do sujeito passivo. Houve, nestes autos, a mera presunção, já que os demonstrativos elaborados não mostram onde foram aplicados os recursos.

Da mesma forma, se faz necessário ressaltar que a tributação, mesmo de depósitos bancários em instituições financeiras, ainda que não comprovada sua origem, intimado regularmente o contribuinte a tal, não pode se processar isoladamente do contexto legal do artigo 6º da Lei nº 8.021/90. E este é o caso discutido nos autos, já que a fiscalização se limitou a exigir tributo sobre valores identificados de depósitos bancários tomados isoladamente.

Enfim, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o demonstrativo levado a efeito com base em depósitos bancários sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação da efetiva renda consumida - cheques emitidos que representam consumo/aplicação/investimento - . Neste caso se faz necessário que o fisco demonstre claramente a destinação dos cheques emitidos, através da realização de rastreamento dos mesmos, demonstrado a sua destinação. Ainda há que se ressaltar que o arbitramento realizado com amparo do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, deve permitir a escolha da modalidade mais favorável ao contribuinte, entre os valores dos créditos bancários e a renda consumida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

Ademais, no caso em questão, mesmo que os valores tributados não fossem extraídos dos extratos bancários de fls. 256/262, ainda assim não prevaleceria a tributação, já que na fase recursal foram acostados os documentos de fls. 456/461 (Contratos de Câmbio), que comprovam que as importâncias tributadas tem origem em empréstimos conforme vinha alegando o suplicante.

Sem dúvidas, que os valores alegados de dívidas e ônus reais, como os demais rendimentos declarados, a princípio, são objeto de prova por quem as invoca como justificativa de eventual aumento patrimonial. Desta forma, somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocados pela autoridade lançadora. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência.

Ora, os contratos de câmbio anexados comprovam a origem dos recursos recebidos do exterior e, portanto, improcedente a autuação que tem fundamento em suposta omissão de rendimentos, já que os valores creditados na conta corrente tiveram o seu ingresso como empréstimos.

Assim, tendo o contribuinte juntado aos autos documentos, que analisados em conjunto, comprovam que os depósitos bancários lançados como se fossem rendimentos recebidos no exterior tem origem em empréstimos, exclui-se à exigência.

Assim sendo, firmo a posição de excluir a exigência tributária, já que os valores tributados como Rendimentos Recebidos do Exterior tem origem exclusiva em depósitos bancários e se trata de empréstimos com origem no exterior.

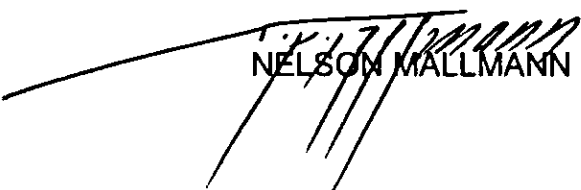


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000330/99-92
Acórdão nº. : 104-19.918

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004



NELSON MALLMANN